



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 141-42.2016.6.06.0047 – CLASSE 32
– MORADA NOVA – CEARÁ**

Relator originário: Ministro Herman Benjamin

Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Talvane Robson Mota de Moura

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros

Recorrida: Coligação Morada Nova nas Mãos de Quem Trabalha

Advogados: Édypu de Oliveira Lima – OAB: 26949/CE e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. PRESIDENTE DE JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. INTERESSE INDIRETO OU EVENTUAL EM ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

1. A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os *players* do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143).

3. A *ratio essendi* do art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90 consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que

desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, como sói ocorrer com aqueles que têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ainda que de forma indireta e eventual.

4. A estrutura normativa da disposição *sub* análise franqueia amplo espaço de discricionariedade ao magistrado eleitoral para apurar *in concreto* o atendimento da exigência de desincompatibilização, dadas a vagueza, a abstração e a abertura semântica de expressões como "interesse", "indireta" e "eventual" nela contidas, impondo-se, como contrapartida, a estrita convergência com o *telos* subjacente ao instituto e a vedação de elastérios hermenêuticos, em homenagem à parêmia que restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente.

5. *In casu*, as funções exercidas pelos membros de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, atinentes a julgamentos das penalidades de trânsito, podem ter relação, ainda que indireta e eventual, com a fiscalização de débitos tributários, bem como aplicar multas relacionadas a essas atividades, exatamente como descrito no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90.

6. Vislumbram-se, ao menos, duas situações em que essa atividade indireta de fiscalização e arrecadação ocorre.

6.1 Na primeira delas, quando da apresentação de defesas e da interposição de recursos, hipótese em que:

a) o procedimento previsto na legislação de trânsito para a interposição de recursos e defesas em face de autuações de infrações exige dos interessados a apresentação, entre outros documentos, da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), consoante plasmado no art. 5º da Resolução nº 299/2008 do CONTRAN.

b) para a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, faz-se necessária a apresentação de alguns documentos, tais quais: comprovante do licenciamento do ano anterior, comprovante de pagamento de IPVA do ano anterior e do ano vigente, comprovante de pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) e de multas relacionadas ao automóvel.

c) somente é possível a expedição de Certificado de Registro do Veículo, e sua renovação, bem como a emissão de Certificado de Licenciamento do Veículo,

anualmente exigida, quando o automóvel não estiver onerado por débitos fiscais nem por multas de trânsito e ambientais, consoante a Lei nº 9.503/97:

d) destarte, faz-se mister que, entre outras obrigações, os débitos fiscais estejam quitados para o julgamento dos recursos interpostos perante a JARI da análise dos documentos a eles acostados pelos interessados, e, especificamente em relação ao CRLV.

6.2 Na segunda delas, quando do julgamento de recurso manejado contra a imposição de penalidade de trânsito decorrente do descumprimento da regra: aqui, obriga-se o motorista a portar o Certificado de Licenciamento Anual, considerando que o porte do CRLV é obrigatório e que a inobservância a essa regra configura infração de trânsito passível de penalidade de multa. Daí por que, se, numa situação hipotética, o condutor de veículo automotor transitar sem o porte desse documento (devido à ausência de quitação dos débitos fiscais, por exemplo) e for abordado e autuado por agente de trânsito, somente poderá recorrer caso comprove a inexistência de aludidos débitos e, conseqüentemente, a regularidade do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

7. Em ambas as hipóteses, caso (i) não juntados os documentos obrigatórios para recorrer ou (ii) não comprovada a regularidade fiscal relativa a veículo automotor, poderão os membros da JARI rejeitar os apelos ofertados, resultando em imposição de multa às partes insurgentes, subsumindo-se à parte final do dispositivo eleitoral em comento (“... ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”).

8. Diante dessas situações, forçoso concluir que os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações ostentam interesse, ainda que indireto, na fiscalização e arrecadação de impostos (v.g. IPVA), outrossim na imposição de multa decorrente dessas atividades, de maneira que a aplicação do prazo de 6 (seis) meses de desincompatibilização, previsto no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90, é a regra que se impõe na hipótese ora descrita.

9. No caso *sub examine*, o TRE/CE assentou que, em razão de as funções exercidas pelo Recorrente se enquadrarem na descrição normativa do art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90, o prazo legal de afastamento não foi cumprido, visto que o então candidato se desincompatibilizou em 1º.6.2016, quando deveria tê-lo feito em, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito.

10. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX – REDATOR PARA O ACÓRDÃO



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Talvane Robson Mota de Moura, candidato ao cargo de vereador de Morada Nova/CE nas Eleições 2016, contra acórdão proferido pelo TRE/CE assim ementado (fls. 85-86):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ART. 52, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRESIDENTE DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SEIS MESES. ART. 1º, II, “D”, DA LC 64/90. PRAZO NÃO OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Reconhecimento da tempestividade recursal. O prazo de três dias para recurso, nos casos em que o Juiz entrega a sentença em cartório antes de decorridos os três dias contados da conclusão, começa a contar a partir do termo final desse tríduo. (inteligência do § 2º do art. 52 da Res. TSE 23.455/2015).

2. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI é órgão colegiado com competência para o julgamento da aplicação e arrecadação de multas e penalidades administrativas, resultantes de infrações de trânsito, tem atribuições enquadradas nas descrições de competências previstas na alínea “d”, do inciso II, do art. 1º da LC 64/90. Precedentes do TSE.

3. A relação da função do recorrente com tributos é patente, pois as multas decorrentes de infrações de trânsito podem relacionar-se com essas obrigações. Não há como se julgar um recurso de multa de trânsito, em face da falta de Certificado de Registro de Veículo por não pagamento de um imposto, sem se fiscalizar se o referido tributo foi pago ou lançado. Precedentes do TSE.

4. Não prospera a tese de que o recorrente deveria afastar-se no prazo de 3 (três) meses, em razão do que dispõe o art. 1º, II, “f” da LC 64/90, uma vez que as funções do cargo de Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI estão direta ou indiretamente ligadas à aplicação e à arrecadação de multas, incidindo-se, pois, *in casu*, a alínea “d” do dispositivo legal supra citado, que determina a descompatibilização (*sic*) no prazo de seis meses antes do dia do pleito Municipal, o que não ocorreu na espécie.

5. Destarte, não ocorrida a desincompatibilização pelo prazo exigido na legislação eleitoral, deve o registro de candidatura ser indeferido.

6. Sentença mantida. Registro de Candidatura indeferido.

7. Recurso conhecido e desprovido.

Na origem, o registro de candidatura foi impugnado pela Coligação Morada Nova nas Mãos de Quem Trabalha ao fundamento de que o recorrente não se desincompatibilizou de suas funções, como servidor público ocupante do cargo de Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), no prazo de seis meses antes do pleito, a teor do art. 1º, II, *d*, da LC 64/90.

Os pedidos foram julgados procedentes, indeferindo-se o registro (fls. 55-57)

Seguiu-se recurso eleitoral, desprovido pelo TRE/CE. Segundo a Corte *a quo*, o candidato exerce atribuições que possuem relação com a atividade tributária, devendo se desincompatibilizar no prazo de seis meses (fls. 85-94).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados no aresto de folhas 106-109.

No recurso especial, o candidato aduziu afronta ao art. 1º, II, *d e l*, da LC 64/90, porquanto o exercício das funções de Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, por ser cargo de direção, exige o afastamento no prazo de três meses. Sustentou, ainda, que multa de trânsito não se enquadra como tributo (fls. 113-117).

Transcorreu *in albis* o prazo para a recorrida apresentar contrarrazões, conforme certidão de folha 119.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 123-125).

Em *decisum* de folhas 127-132, neguei seguimento ao recurso para manter indeferido o registro de candidatura por falta de desincompatibilização no prazo de seis meses.

Seguiu-se interposição de agravo regimental por Talvane Robson Mota de Moura (fls. 141-151).

Diante das alegações expendidas no apelo, reconsiderarei o *decisum* monocrático para submeter o recurso especial a julgamento colegiado (fl. 159).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 24.2.2017.

Consoante o art. 1º, II, *d*, da LC 64/90, são inelegíveis “os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

Referido dispositivo, assim como nas demais hipóteses de desincompatibilização previstas na Lei de Inelegibilidades, decorre “do conflito existente entre a situação de que ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral”¹ e, nesse contexto, visa

evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-se a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição².

No caso, é incontroverso que Talvane Robson Mota de Moura, Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), foi exonerado do cargo em 1º.6.2016, ou seja, faltando apenas quatro meses para o pleito.

Extraio do aresto regional que o TRE/CE, ao analisar as funções atinentes a esse cargo, concluiu pela necessidade de desincompatibilização. Confira-se (fls. 91-94):

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 169.

² *Idem*, p. 170.

Conforme se constata, conquanto o candidato tenha comprovado sua desincompatibilização do cargo de Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, integrada à estrutura organizacional da Autarquia Municipal de Trânsito – AMT, de Morada Nova/CE, consoante documentos de fls. 34 e 39, não a fez no prazo legal.

[...]

A JARI, por ser órgão colegiado que guarda competência para o julgamento da aplicação e arrecadação de multas e penalidades administrativas, resultantes de infrações de trânsito, tem atribuições que se enquadram, exatamente, nas descrições de competências da supracitada alínea “d”, do inciso II, do art. 1º da LC 64/90.

Assim, impõe-se reconhecer a circunstância de que o recorrente desempenha, no mínimo de modo indireto, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, porque julga recurso de multas e penalidades administrativas impostas a condutores de veículos.

Ademais, o e. Ministro Joaquim Barbosa proferiu *decisum* monocrático sobre a matéria no REspe 297-40/SP, em 20.9.2008, que possui a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Membro de Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI. Competência para julgamento de multas decorrentes das infrações ao Código de Trânsito Brasileiro. Aplicabilidade do art. 1º, II, “d”, da Lei Complementar nº 64/90. Prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. O prazo de desincompatibilização de servidor público com interesse, direto, indireto ou eventual na arrecadação de multas, é de seis meses antes do pleito. Precedentes (art. 1º, II, “d”, da LC 64/90).

(sem destaque no original)

Em referido caso, por sua vez transcrito no aresto *a quo*, ressaltou-se que julgamento de recurso decorrente das multas de trânsito pressupõe verificar-se a correta quitação do imposto. Veja-se:

No caso, a relação da função do recorrente com tributos, ao contrário do que alega, é patente, pois **as multas decorrentes das infrações de trânsito podem relacionar-se com essas obrigações.**

Ilustro com um exemplo. Vejam-se os arts. 128 e 133 do Código de Trânsito:

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Ora, a não posse desse documento importa multa:

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Não há como se julgar um recurso de multa de trânsito, em face da falta de Certificado de Registro de Veículo por não pagamento de um imposto, sem se verificar se o referido tributo foi pago ou lançado.

Ademais, a teor do previsto no art. 285 do CTB, decorrente dos arts. 16 e 17 do mesmo código, o julgamento dar-se-á pela JARI. Há, obviamente, como determina a norma do art. 1º, II, "d", da Lei Complementar nº 64/90, [...] competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

(sem destaques no original)

Por fim, conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Desse modo, Talvane Robson Mota de Moura deveria ter se afastado do cargo de Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações antes dos seis meses que precedem o pleito, a teor do art. 1º, II, d, da LC 64/90.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial e, por conseguinte, mantenho indeferido o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador de Morada Nova/CE nas Eleições 2016.

É como voto.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, divirjo, com todo respeito ao eminente relator. Ainda há pouco conversava com o Ministro Jorge Mussi, salvo engano, também com o Ministro Henrique Neves da Silva sobre algumas impressões e me parece, com todo respeito ao voto sempre brilhante do eminente relator, que as normas restritivas de direito, no caso as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente.

Parece-me que, de fato, o prazo maior – o prazo qualificado de 6 (seis) meses – deve ser aplicado para aqueles fiscais que tenham o poder de lançar, ainda que a norma – como o eminente Ministro Herman Benjamin fez a leitura da alínea *d* – disponha:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

[...]

Quanto à regra geral de 6 (seis) meses, entendo que a sua racionalidade, a *mens legis*, seja de fato, retirar aqueles que possuem poder de lançamento – essa é a nossa jurisprudência –, por exemplo, os agentes dos fiscos, enfim, aqueles que lançam e arrecadam tributos. Não é o caso do membro da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de trânsito (JARI), que julga apenas aqueles recursos oriundos de multa de trânsito.

É bem verdade que há um precedente, que é em tudo similar ao caso presente, da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa, de 2008, mas foi um precedente julgado monocraticamente, que não teve sequer recurso, ou seja, não chegou a ter decisão colegiada.

De modo que peço as mais respeitadas vênias ao eminente relator para divergir e entender que, no caso, se aplica o prazo de

desincompatibilização do Regime Geral dos Servidores Públicos, que é o de 3 (três) meses.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, uma só observação, com todo respeito aos pontos levantados pela eminente Ministra Luciana Lóssio. Penso que o TSE, em algum momento – porque isso é recorrente –, deve explicar exatamente o que entende por interpretação ampliativa, porque o que se está propondo, a rigor, é negar aplicação ao que consta na lei.

Em teoria da hermenêutica, aplicação ampliativa ou interpretação por extensão e analógica é para incluir o que não está na lei e aqui como em outros casos, evidentemente não vamos fazer isso hoje, mas como li, o dispositivo legal é amplíssimo.

Na alínea *d*, “interesse, se tiverem competência” já seria um item. Poderia até se dizer “não tem competência e/ou interesse”. Bastaria já dizer “interesse” e, evidentemente, é um sistema cruzado de implementação das obrigações tributárias em que vários órgãos participam, mas não, o interesse ainda é qualificado de uma forma amplíssima – direta, indireta ou eventual.

Então, penso que devemos ter muita cautela em querer justificar as nossas posições, que são legítimas evidentemente, não estou discutindo o entendimento, mas a fundamentação hermenêutica para o entendimento. Contudo, isso pode ficar para outro debate.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Luciana Lóssio.

Parece-me que decidimos recentemente sobre um caso que era de relatoria do Ministro Herman Benjamin – o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho quem ficou com o redator para o acórdão –, de que essa regra se aplica, e não digo em uma interpretação restritiva, mas exatamente nos termos em que está na lei. Ao mencionar competência ou interesse direta ou indiretamente eventual no lançamento, na arrecadação ou na fiscalização de impostos.

Essas três atividades – lançamento, arrecadação ou fiscalização – parece que fazem parte do procedimento de natureza tributária – o lançamento é um procedimento – e essa regra tem de ser interpretada para essas pessoas que trabalham nesta área específica da administração, isto é, destinada normalmente à Secretaria de Fazenda ou vinculada ao Ministério da Fazenda.

Nesses precedentes que decidimos recentemente, enfrentamos, salvo engano, a questão do fiscal de obras.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Fiscal agropecuário. Recurso Especial Eleitoral nº 235-31.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Fiscal agropecuário e depois tinha a questão do fiscal de obras também.

Eventualmente, o fiscal de obras, como todo funcionário público, tem, de certa forma, o interesse reflexo em que os impostos sejam recolhidos. Por exemplo, se tenho uma obra e o fiscal cobra pelo IPTU do imóvel, se está pago ou não, a partir disso, o autoriza a lavrar um auto determinando o pagamento do imposto?

Acredito que a atividade de arrecadação do Estado é feita de forma específica pelos órgãos encarregados. Essa regra distingue quem deve

se desincompatibilizar, ou seja, uma restritiva de direito que na teoria ninguém tem de se desincompatibilizar, a não ser pessoas especificamente previstas na legislação.

Há uma regra geral para o funcionário público, que é de quatro meses. A regra específica de 6 meses, entretanto, acredito que só pode ser entendida para pessoas que tenham “competência ou interesse, direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”, que são desenvolvidas na arrecadação tributária, e não atividade reflexa em que se verifica eventualmente se o imposto está pago ou não ou que possa gerar algum outro tipo de multa.

Eu estava até tentando localizar esse acórdão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, mas penso que ele ainda não foi publicado. Revi as notas de julgamento desse acórdão recentemente e lembro-me de parte da ementa em que o conceito para a interpretação desta regra é nitidamente de caráter tributário.

Então, peço vênias, porque decidimos essa questão, de certa forma, recentemente, para acompanhar a eminente Ministra Luciana Lóssio no sentido de dar provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, penso que no presente caso há uma colisão entre a *ratio legis* e o *ius honorum* que, em princípio, prepondera. Ou seja, a razão da lei nessa última dicção de “eventual interesse”, porque a multa pode se transformar em objeto de execução fiscal. Então, acredito que há uma colisão tênue entre o direito de elegibilidade e a razão de ser da norma.

Gostaria de ponderar isso à luz não do caso concreto, mas da exegese que as regras eleitorais carecem. Peço vista autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 141-42.2016.6.06.0047/CE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Recorrente: Talvane Robson Mota de Moura (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros). Recorrida: Coligação Morada Nova nas Mãos de Quem Trabalha (Advogados: Édypu de Oliveira Lima e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, Talvane Robson Mota de Moura, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao recurso especial eleitoral, e os votos da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Henrique Neves da Silva, e dando-lhe provimento, para deferir o registro de candidatura, antecipou o pedido de vista o Ministro Luiz Fux.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.3.2017.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, conforme relatado pelo eminente Ministro Herman Benjamin, cuida-se de Recurso Especial interposto, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, mantendo a sentença primeva, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Talvane Robson Mota de Moura ao cargo de Vereador do Município de Morada Nova/CE, nas eleições de 2016, por constatar na espécie a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90³.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 85-86):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ART. 52, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRESIDENTE DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SEIS MESES. ART. 1º, II, “D”, DA LC 64/90. PRAZO NÃO OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Reconhecimento da tempestividade recursal. O prazo de três dias para recurso, nos casos em que o Juiz entrega a sentença em cartório antes de decorridos os três dias contados da conclusão, começa a contar a partir do termo final desse tríduo. (inteligência do § 2º do art. 52 da Res.-TSE 23.455/2015).

2. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI é órgão colegiado com competência para o julgamento da aplicação e arrecadação de multas e penalidades administrativas, resultantes de infrações de trânsito, tem atribuições enquadradas nas descrições de competências previstas na alínea “d”, do inciso II, do art. 1º da LC 64/90. Precedentes do TSE.

3. A relação da função do recorrente com tributos é patente, pois as multas decorrentes de infrações de trânsito podem relacionar-se com essas obrigações. Não há como se julgar um recurso de multa de trânsito, em face da falta de Certificado de Registro de Veículo por não pagamento de um imposto, sem se fiscalizar se o referido tributo foi pago ou lançado. Precedentes do TSE.

³ LC nº 64/90. Art. 1º São inelegíveis:

[...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

4. Não prospera a tese de que o recorrente deveria afastar-se no prazo de 3 (três) meses, em razão do que dispõe o art. 1º, II, "f" da LC 64/90, uma vez que as funções do cargo de Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI estão direta ou indiretamente ligadas à aplicação e à arrecadação de multas, incidindo-se, pois, *in casu*, a alínea "d" do dispositivo legal supra citado, que determina a descompatibilização [sic] no prazo de seis meses antes do dia do pleito Municipal, o que não ocorreu na espécie.
5. Destarte, não ocorrida a desincompatibilização pelo prazo exigido na legislação eleitoral, deve o registro de candidatura ser indeferido.
6. Sentença mantida. Registro de Candidatura indeferido.
7. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração (fls. 97-99) opostos contra essa decisão foram rejeitados por ausência de alegada omissão (fls. 106-109).

Em suas razões, o Recorrente aponta ofensa ao art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 e negativa de vigência ao art. 1º, II, I, desse diploma normativo.

Argui, em síntese, que "*o exercício do cargo de Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI exige tão somente o prazo de 03 meses de desincompatibilização, tendo em vista a ocupação cargos [sic] de diretoria*" (fls. 115), e que "*os julgamentos das multas de trânsitos não se enquadra como tributos de 'impostos e taxas', de modo que não [há] como incidir o art. 1, II, 'd', da LC 64/90*" (fls. 116).

Ao final, pleiteia o provimento do apelo nobre, a fim de que, reformando-se o aresto regional, seja deferido o seu registro de candidatura.

Transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões (fls. 120).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 123-125).

Na sessão jurisdicional nº 21/2017, do dia 16.3.2017, o e. Relator Ministro Herman Benjamin negou provimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Talvane Robson Mota de Moura, por entender que a função exercida pelo Recorrente – Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) – se subsume à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90, que

exige prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito, porém, *in casu*, a parte somente providenciou o afastamento em 1º.6.2016 .

Asseverou, para tanto, que cabe aos membros dessa junta administrativa julgar recursos de multas e penalidade administrativas impostas a condutores de veículos, o que compreenderia, ainda que indiretamente, o exercício de fiscalização, arrecadação ou lançamento de tributos.

Após o voto do relator, votaram, em divergência, a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Henrique Neves, dando provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura.

Na sequência, pedi vista dos autos para examinar a *quaestio* com mais vagar. Amadurecidas minhas reflexões, trago-as à apreciação deste Egrégio Colegiado.

A controvérsia jurídica debatida nos presentes autos cinge-se em saber se a função exercida pelo Recorrente, Presidente de Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito (JARI), se subsume (ou não) à hipótese de desincompatibilização descrita no art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, a qual prevê prazo de afastamento do exercício das funções de 6 (seis) meses antes da data do pleito⁴. E, de plano, assento minha completa aquiescência com o voto subscrito pelo eminente relator, Ministro Herman Benjamin.

Todavia, e na esteira de meus pronunciamentos, tecerei breves considerações acerca do instituto da desincompatibilização que irão guiar minhas conclusões.

Em uma proposição, a desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional,

⁴ Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - [...]

[...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143).

Trata-se, nas lições do mestre José Afonso da Silva, “[de] ato pelo qual o candidato se desvencilha da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição cogitada. O mesmo termo, por conseguinte, tanto serve para designar o ato mediante o qual o eleito sai de uma situação de incompatibilidade para o exercício do mandato como para o candidato desembaraçar-se da inelegibilidade” (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 233.). No mesmo sentido é o autorizado magistério da doutrina eleitoralista, quando preleciona ser a desincompatibilização a “saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei” (CÂNDIDO, Joel J. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 1999. p. 219). Em suma: a desincompatibilização exsurge como hipótese de superação das situações em que o candidato se encontra em situação de impedimento ao exercício do *ius honorum*, em virtude de sua incompatibilidade.

Sua *ratio essendi* reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições. Em sede doutrinária, tal entendimento encontra eco em José Jairo Gomes, quando aduz que “a finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 170).

Justamente por isso, o (correto) equacionamento de controvérsias envolvendo a desincompatibilização (ou não) de pretensos

candidatos reclama duplo exame: temporal (*i.e.*, se foi, ou não, atendido o prazo exigido na Constituição ou na legislação infraconstitucional) e finalístico (*i.e.*, perquirir se pretendo candidato praticara atos em dissonância com o *telos* subjacente ao instituto).

Especificamente em relação ao art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90, sua teleologia é hialina: consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, como sói ocorrer com aqueles que têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ainda que de forma indireta e eventual.

Mas não é só.

Para além de apurar a observância da finalidade subjacente, há outro componente que contribui decisivamente para o deslinde do feito: a tipologia textual da disposição em comento. Deveras, a estrutura normativa do art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90 franqueia amplo espaço de discricionariedade ao magistrado eleitoral para apurar *in concreto* o atendimento da exigência de desincompatibilização, dadas a vagueza, a abstração e a abertura semântica de expressões como “interesse”, “indireta” e “eventual” nela contidas. Impõe-se, como contrapartida, a estrita convergência com o *telos* subjacente ao instituto e a vedação de elastérios hermenêuticos, em homenagem à parêmia que restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente.

Firmadas essas brevíssimas premissas, passa-se à análise da controvérsia jurídica.

In casu, o Recorrente, Talvane Robson Mota de Moura, desempenhava a Presidência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), de sorte que é preciso identificar se tais atribuições amoldam-se (ou não) às atividades descritas no art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90 a exigir o afastamento, de direito ou de fato, por 6 (seis) meses.

De fato, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) consubstancia órgão administrativo colegiado ao qual são submetidos os recursos apresentados contra as penalidades impostas, em decorrência de infrações de trânsito, pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários. As funções exercidas pelos membros dessa junta, atinentes a julgamentos das penalidades de trânsito, podem ter relação, ainda que indireta e eventual, com a arrecadação e fiscalização de débitos tributários, bem como aplicar multas relacionadas a essas atividades, exatamente como descrito no art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

Registro, por oportuno, ao menos, duas situações em que essa atividade indireta de fiscalização e arrecadação ocorre: no momento da interposição de recursos e defesas e no julgamento de recurso manejado contra a imposição de penalidade de trânsito decorrente do descumprimento da regra que obriga o motorista a portar o Certificado de Licenciamento Anual.

Quanto à primeira situação acima mencionada, o procedimento previsto na legislação de trânsito para a interposição de recursos e defesas em face de autuações de infrações exige dos interessados a apresentação, entre outros documentos, da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), consoante plasmado no art. 5º da Resolução nº 299/2008 do CONTRAN, *in verbis*:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV; [Grifou-se]

V - procuração, quando for o caso.

Por seu turno, para a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, faz-se necessária a apresentação de alguns documentos, tais quais: comprovante do licenciamento do ano anterior,

comprovante de pagamento de IPVA do ano anterior e do ano vigente, comprovante de pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) e de multas relacionadas ao automóvel.

Portanto, somente é possível a expedição de Certificado de Registro do Veículo, e a renovação deste, bem como a emissão de Certificado de Licenciamento do Veículo, anualmente exigida, quando o automóvel não estiver onerado por débitos fiscais e nem por multas de trânsito e ambientais, consoante os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503/97:

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

[...];

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

[...]

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

Art. 131 [...]

[...]

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Eis a conclusão no ponto: faz-se mister que, entre outras obrigações, os débitos fiscais estejam quitados para que se proceda ao julgamento dos recursos interpostos perante a JARI da análise dos documentos a eles acostados pelos interessados e, especificamente em relação ao CRLV.

Por tal razão, não me parece equivocado deduzir que os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações têm interesse,

ainda que indireto, na fiscalização e arrecadação de impostos (v.g. IPVA), máxime porque a exigência de juntada de cópia do CRLV, como requisito formal para a apresentação de insurgência recursal perante essa junta, denota ser uma forma de compelir os proprietários de veículos automotores a cumprirem as obrigações tributárias a eles relacionadas.

Desse modo, observo que os membros da JARI, dotados da função de decidir acerca da constrição pecuniária decorrente de penalidade de trânsito, podem, sim, se utilizar de suas prerrogativas para favorecer uns administrados, em troca de benefício eleitoral para si ou para outrem, e ameaçar outros à imposição de sanção, a fim de compeli-los a votar em determinado candidato.

E, como as funções por eles exercidas denotam exercício indireto de arrecadação e fiscalização tributárias, a aplicação do prazo de 6 (seis) meses de desincompatibilização, previsto no art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, é a regra que se impõe na hipótese ora descrita.

Demais disso, aponto uma **segunda situação** em que os membros da JARI desenvolvem atividade indireta de fiscalização e arrecadação. Essa prerrogativa restou consignada na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, em situação análoga a dos autos, em que se asseverou que os membros da JARI, com competência para julgamento de apelos em face de multas oriundas de infrações de trânsito, se submeteria ao prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses previsto no art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90. O *decisum* foi assim sintetizado:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Membro de Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI. Competência para julgamento de multas decorrentes das infrações ao Código de Trânsito Brasileiro. Aplicabilidade do art. 1º, II, "d", da Lei Complementar nº 64/90. Prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. O prazo de desincompatibilização de servidor público com interesse, direto, indireto ou eventual na arrecadação de multas, é de seis meses antes do pleito. Precedentes (art. 1º, II, "d", da LC 64/90).

(REspe nº 29740/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 22.9.2008).

Nesse julgado, o eminente Relator explicitou a conclusão alcançada por meio de uma situação exemplificativa, vejamos:

Ilustro com um exemplo. Vejam-se os arts. 128 e 133 do Código de Trânsito:

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Ora, a não posse desse documento importa multa:

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Não há como se julgar um recurso de multa de trânsito, em face da falta de Certificado de Registro de Veículo por não pagamento de um imposto, sem se verificar se o referido tributo foi pago ou lançado.

Com efeito – considerando que o porte do CRLV é obrigatório e que a inobservância a essa regra configura infração de trânsito passível de multa –, se, numa situação hipotética, o condutor de veículo automotor transitar sem o porte desse documento (devido à ausência de quitação dos débitos fiscais, por exemplo) e for abordado e autuado por agente de trânsito, somente poderá recorrer caso comprove a inexistência de aludidos débitos e, conseqüentemente, a regularidade do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Também nessa hipótese é possível se depreender que os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), ainda que eventual e indiretamente, desempenham a arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias relacionadas a automóveis, nos termos do art. 1º, II, d, da Lei de Inelegibilidades. Desse modo, caso não observado o prazo de desincompatibilização previsto nesse dispositivo, os membros da JARI podem, em tese, se beneficiar eleitoralmente das prerrogativas imanentes às funções que exercem.

Ademais, em ambas as hipóteses, caso não juntados os documentos obrigatórios para recorrer ou caso não comprovada a regularidade fiscal relativa a veículo automotor, poderão os membros da JARI rejeitar os apelos ofertados, resultando em imposição de multa às partes insurgentes, subsumindo-se à parte final do dispositivo eleitoral em comento.

No caso sub examine, o TRE/CE assentou que, em razão de as funções exercidas pelo Recorrente se enquadrarem na descrição normativa do art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, o prazo legal de afastamento não foi cumprido, visto que o então candidato se desincompatibilizou em 1º.6.2016, quando deveria tê-lo feito em, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito. Vejamos excertos do julgado (fls. 91-92):

Conforme se constata, conquanto o candidato tenha comprovado sua desincompatibilização do cargo de Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, integrada à estrutura organizacional da Autarquia Municipal de Trânsito – AMT, de Morada Nova/CE, consoante documentos de fls. 34 e 39, não a fez no prazo legal.

[...]

Não há que se falar [...] em prazo de 3 (três) meses para desincompatibilização, em razão do versado no art. 1º, II, 'I', da Lei 64/90, tendo em vista que ocupava cargo em direção em órgão municipal.

A JARI, por ser órgão colegiado que guarda competência para o julgamento da aplicação e arrecadação de multas e penalidades administrativas, resultantes de infrações de trânsito, tem atribuições que se enquadram, exatamente, nas descrições de competências da supracitada alínea "d", do inciso II, do art. 1º da LC 64/90.

Conforme os fundamentos expostos, assevero que não merece reparo o acórdão da Corte Eleitoral cearense, porquanto em consonância com a disposição prevista no art. 1º, II, *d*, do Estatuto das Inelegibilidades.

Ex positis, acompanhando o relator, voto pelo desprovimento do recurso especial, na esteira da fundamentação supra.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, vi de maneira aligeirada a questão de desincompatibilização de presidente de Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que não é atividade fiscalizatória, mas de julgamento.

Entendi perfeitamente o que disse Sua Excelência, o Ministro Luiz Fux. Trata-se de questão da natureza da função desse candidato, que não é atividade fiscalizatória, mas de julgamento de recursos administrativos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Eu explico porque entendi que a *ratio essendi* do dispositivo o inclui nessa desincompatibilização, ao afirmar que as fases – fiscalização e arrecadação – ocorrem, na primeira delas, com a apresentação da defesa e, depois, com a interposição de recursos. E que o procedimento previsto na legislação de trânsito para interposição de recursos, por conta de autuações exige, entre outros documentos, cópia do licenciamento do veículo. Já para expedição do registro de licenciamento, é necessária a apresentação de vários documentos, entre eles o pagamento de IPVA e DPVAT. Demais disso, entre outras obrigações, os débitos fiscais devem estar quitados.

A segunda delas, quando o julgamento de recurso é manejado contra a imposição da penalidade de trânsito, que decorre de descumprimento da regra que obriga que o motorista porte certificado de licenciamento, e a inobservância da regra configura infração de trânsito passível de multa.

Fatos notórios independem de prova. Nós sabemos como o pessoal de trânsito é influente para exonerar débitos e penalidades.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Acompanho o voto do Ministro Luiz Fux.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 141-42.2016.6.06.0047/CE. Relator originário: Ministro Herman Benjamin. Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux. Recorrente: Talvane Robson Mota de Moura (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros). Recorrida: Coligação Morada Nova nas Mãos de Quem Trabalha (Advogados: Édypu de Oliveira Lima – OAB: 26949/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Henrique Neves da Silva. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Votaram com o Relator os Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho e Gilmar Mendes.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.12.2017.